



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.179-A, DE 2011 (Do Sr. Renato Molling)

Altera a redação do inciso I do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta inciso ao referido artigo, para dispor sobre a infração de conduzir veículo com lacre da placa rompido; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JAIME MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso I do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acrescenta inciso ao referido artigo, para dispor sobre a infração de conduzir veículo com o lacre da placa rompido.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação no inciso I e acrescido do inciso XXIII:

“Art. 230.....

I – com a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

.....
XXIII – com lacre da placa rompido;

Infração – média;

Penalidade – multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infração de conduzir veículo com lacre da placa rompido está equiparada, no inciso I do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, à infração de conduzir veículo com a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado.

Essa equiparação é desproporcional, uma vez que o rompimento do lacre da placa não é de interesse de ninguém, enquanto que a violação ou a falsificação dos demais elementos de identificação do veículo decorre de uma ação voluntária para atender, seguramente, a interesses ilícitos. Com efeito, mesmo o criminoso não irá querer conduzir veículo com o lacre rompido, para não despertar suspeitas em uma eventual fiscalização de trânsito.

Além disso, o lacre da placa pode ser rompido, entre outras razões, pela simples oxidação do arame de que é composto, por alguma manobra de trânsito mal executada pelo condutor, por qualquer outro veículo que bateu na placa ao estacionar atrás, ou por atos de vandalismo, sem que o proprietário se dê conta do ocorrido.

Esse tipo de eventualidade pode ser comparada a um defeito de iluminação repentino ou uma lâmpada do veículo que acabou de queimar, sem que o condutor

tenha culpa, ou perceba. Mesmo assim, considera-se que dirigir veículo em tais condições constitui uma infração, porém, de natureza média, e não gravíssima.

Desta forma, será razoável e proporcional considerar como infração média conduzir o veículo com o lacre da placa rompido. Por tais razões, estamos apresentando este projeto de lei o qual, por sua razoabilidade, esperamos seja aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado RENATO MOLLING

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo:

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabeleci a pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinqüenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Renato Molling, pretende alterar a redação do inciso I do art. 230 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e inclui inciso ao referido artigo, para dispor sobre a infração de conduzir veículo com o lacre da placa rompido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Hoje, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – trata a infração de condução do veículo com lacre violado ou falsificado como de natureza gravíssima. O projeto pretende alterar a gravidade da infração, transformando-a em infração média. Além disso, retira dessa infração a penalidade acessória de apreensão do veículo. Ou seja, se hoje a condução de veículo com lacre rompido é enquadrado como infração de natureza gravíssima sujeita a multa e apreensão do veículo, com a aprovação do projeto de lei essa penalidade passaria a ser considerada média e não sujeitaria o infrator à apreensão do veículo. Trata-se, portanto, de importante alteração no código de trânsito.

A fixação do lacre na placa do veículo tem como objetivo protegê-la de possíveis violações. Sem o lacre, a placa poderia ser trocada sem maiores problemas, o que facilitaria o trânsito de veículos roubados. Tornaria mais simples, também, a troca de placas com o intuito de usar o veículo para prática de roubos, assaltos e outros tipos de crimes. O uso do lacre, portanto, é imprescindível para inibir tais condutas criminosas.

Concordamos que o enquadramento da penalidade como infração gravíssima é de fato exagerada, uma vez que, em razão do desgaste natural, pode ocorrer o rompimento do material utilizado para fixação do lacre na placa do veículo, sem que o proprietário tenha percebido. Por isso, a sua transformação em infração de natureza média tem o nosso apoio.

Entretanto, a retirada da penalidade de apreensão do veículo não nos parece adequada, pois não se trata simplesmente de uma medida punitiva. O veículo é retirado de circulação para que o proprietário ou seu representante legal efetue o saneamento da irregularidade apontada. Assim, somente após regularizar a situação do lacre da placa é que o automotor pode voltar a circular. Se a penalidade de apreensão for retirada do texto do CTB, não restará ao agente de trânsito alternativa a não ser permitir que o veículo, ainda que em situação irregular, continue circulando. Entendemos, portanto, que a penalidade de apreensão do veículo deve ser mantida, motivo pelo qual estamos apresentando uma emenda ao projeto em exame.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.179, de 2011, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2011.

Deputado Jaime Martins

EMENDA

Dê-se ao inciso XXIII do art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, proposto no art. 2º do projeto de lei, a seguinte redação:

.....

XXIII – com o lacre da placa rompido;
Infração – média;
Penalidade – multa e apreensão do veículo.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputado Jaime Martins

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.179/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Vitor Penido e William Dib.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO